



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3269220 - SC (2026/0198662-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : EDIVAN PINHEIRO
ADVOGADA : DIEYNI RAFAELA LUCAS BARREIRO - SC058727
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. ART. 129, § 2º, III, DO CP. REVISÃO CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 621 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, *H*, DO CP. CIRCUNSTÂNCIA DE NATUREZA OBJETIVA. REGIME PRISIONAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF.

1. Em recurso especial interposto contra acórdão proferido em revisão criminal, a indicação de ofensa ao art. 621 do Código de Processo Penal revela-se indispensável quando a controvérsia envolve os limites cognitivos próprios da ação revisional, não configurando excesso de formalismo a exigência desse requisito.
2. Não há falar em inovação de fundamentos quando a decisão agravada apenas desenvolve ou explicita a fundamentação jurídica necessária à solução da controvérsia, mantendo-se adstrita às questões devolvidas à apreciação judicial.
3. Inexiste *bis in idem* na exasperação da pena-base quando a valoração negativa das consequências do crime decorre de circunstâncias concretas não inerentes ao tipo penal, notadamente as graves repercussões físicas e patrimoniais suportadas pela vítima.
4. A agravante prevista no art. 61, II, *h*, do Código Penal possui natureza objetiva, sendo suficiente a comprovação da condição de pessoa idosa da vítima, independentemente da demonstração de que o agente tenha deliberadamente se valido dessa circunstância para a prática delitiva.
5. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo apto, por si só, a manter o regime prisional fixado – na hipótese, a reincidência e os maus antecedentes – atrai a incidência da Súmula 283/STF.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3269220 - SC (2026/0198662-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : EDIVAN PINHEIRO
ADVOGADA : DIEYNI RAFAELA LUCAS BARREIRO - SC058727
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. ART. 129, § 2º, III, DO CP. REVISÃO CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 621 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, *H*, DO CP. CIRCUNSTÂNCIA DE NATUREZA OBJETIVA. REGIME PRISIONAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF.

1. Em recurso especial interposto contra acórdão proferido em revisão criminal, a indicação de ofensa ao art. 621 do Código de Processo Penal revela-se indispensável quando a controvérsia envolve os limites cognitivos próprios da ação revisional, não configurando excesso de formalismo a exigência desse requisito.

2. Não há falar em inovação de fundamentos quando a decisão agravada apenas desenvolve ou explicita a fundamentação jurídica necessária à solução da controvérsia, mantendo-se adstrita às questões devolvidas à apreciação judicial.

3. Inexiste *bis in idem* na exasperação da pena-base quando a valoração negativa das consequências do crime decorre de circunstâncias concretas não inerentes ao tipo penal, notadamente as graves repercussões físicas e patrimoniais suportadas pela vítima.

4. A agravante prevista no art. 61, II, *h*, do Código Penal possui natureza objetiva, sendo suficiente a comprovação da condição de pessoa idosa da vítima, independentemente da demonstração de que o agente tenha deliberadamente se valido dessa circunstância para a prática delitiva.

5. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo apto, por si só, a manter o regime prisional fixado – na hipótese, a reincidência e os maus antecedentes – atrai a incidência da Súmula 283/STF.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Edivan Pinheiro interpõe agravo regimental contra a decisão monocrática de fls. 133/137, que conheceu do seu agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos desta ementa:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. ART. 129, § 2º, III, DO CP. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 621 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ART. 59 DO CP. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NÃO OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE EXTRAPOLAM A DESCRIÇÃO TÍPICA (SUBMISSÃO DA VÍTIMA A DIVERSOS PROCEDIMENTOS COM IMPLANTES, MÚLTIPLAS FRATURAS E EXPRESSIVO PREJUÍZO FINANCEIRO). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, *H*, DO CP. NATUREZA OBJETIVA. PRECEDENTES. REGIME PRISIONAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF.

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

A defesa alega, em síntese, a ocorrência de excesso de formalismo, sustentando que o recurso especial devolveu questão jurídica claramente delimitada referente à violação do art. 59 do Código Penal na exasperação da pena-base; a exigência de indicação expressa do art. 621 do Código de Processo Penal consubstanciaria rigor incompatível com a ampla defesa e a efetividade jurisdicional; e a existência de inovação indevida de fundamentos (fls. 148/149).

No mérito, reitera as alegações de *bis in idem* na primeira fase da dosimetria e defende a inaplicabilidade da agravante do art. 61, II, *h*, do Código Penal (fls. 149/150).

Por fim, pugna pelo afastamento da Súmula 283/STF, pleiteando o redimensionamento da pena e a alteração do regime prisional (fls. 150/151).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não comporta acolhimento.

De início, a alegação de excesso de formalismo não procede.

O recurso especial foi interposto contra acórdão proferido em revisão criminal, razão pela qual cabia à parte recorrente demonstrar a adequação da insurgência aos estritos limites cognitivos previstos no art. 621 do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, a ausência de indicação de violação ao referido dispositivo não traduz mero rigor formal, mas deficiência de fundamentação apta a inviabilizar o conhecimento da insurgência.

A defesa limita-se a sustentar que a controvérsia relativa à dosimetria da pena estaria suficientemente delimitada nas razões recursais, sem, contudo, demonstrar de que forma a pretensão deduzida se compatibilizaria com as hipóteses legais de cabimento da revisão criminal. Assim, permanecem hígidos os fundamentos adotados na decisão agravada.

Em reforço aos precedentes citados, veja-se o AgRg no AREsp n. 3.180.724/GO, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 24/6/2026.

Também não prospera a alegação de inovação de fundamentos.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o relator não está vinculado às razões adotadas no juízo provisório de admissibilidade realizado pela instância de origem, podendo examinar integralmente os pressupostos de conhecimento do recurso (AgRg no REsp n. 2.245.875/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026).

Desse modo, a identificação de motivação apta a impedir o trânsito do apelo excepcional não configura inovação decisória nem implica qualquer nulidade.

Ademais, a defesa não enfrenta adequadamente o fundamento central da decisão agravada, consistente na necessidade de observância das balizas do art. 621 do Código de Processo Penal em matéria veiculada por meio de revisão criminal, circunstância suficiente para a manutenção do *decisum*.

No tocante à dosimetria, não se verifica o alegado *bis in idem* na valoração das consequências do crime.

Conforme consignado pelas instâncias ordinárias, a exasperação da pena-base não decorreu de elementos inerentes ao tipo penal, mas de circunstâncias concretas que evidenciam gravidade acentuada do resultado lesivo, dentre elas a prolongada internação hospitalar da vítima, a necessidade de implante de oito parafusos e três placas, a fratura de diversos dentes e os elevados gastos suportados para tratamento médico, estimados em aproximadamente R\$ 19.000,00 (fl. 77).

A defesa, ao sustentar genericamente que tais circunstâncias estariam absorvidas pela figura típica da lesão corporal gravíssima, não demonstra a identidade entre os fundamentos adotados na origem e os elementos constitutivos do tipo penal, tampouco afasta o caráter excepcional das consequências efetivamente reconhecidas pelas instâncias ordinárias.

Igualmente improcede a insurgência quanto à agravante prevista no art. 61, II, *h*, do Código Penal.

A orientação consolidada nesta Corte é no sentido de que referida circunstância possui natureza objetiva, sendo desnecessária a demonstração de que o agente tenha deliberadamente se aproveitado da condição de vulnerabilidade da vítima para a prática do delito (AgRg no HC n. 1.056.524/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026).

As razões recursais limitam-se a reiterar entendimento diverso daquele consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem apresentar fundamento apto a autorizar sua revisão.

Por fim, subsiste o óbice da Súmula 283/STF quanto à pretensão de alteração do regime prisional.

Conforme destacado na decisão agravada, a manutenção do regime mais gravoso não se amparou exclusivamente no *quantum* da pena, mas também na reincidência e nos maus antecedentes do agravante, fundamentos autônomos expressamente reconhecidos pelas instâncias ordinárias (fls. 89/92 e 134/137).

Todavia, a defesa restringe-se a questionar genericamente a proporcionalidade do regime fechado e a alegada insuficiência de fundamentação, sem impugnar especificamente tais fundamentos. Correta, portanto, a incidência do referido óbice processual.

De todo modo, a fixação de regime mais severo revela-se compatível com o disposto no art. 33, § 2º, *c*, e § 3º, do Código Penal, diante da reincidência e das circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas na condenação.

Nesse sentido, confirmam-se o AgRg no REsp n. 2.250.210/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026; o AgRg no REsp n. 2.014.494/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma,

julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026; e o AgRg no REsp n. 2.213.739/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026.

Em face da ausência de qualquer elemento capaz de alterar os fundamentos das decisões agravadas, subsiste inalterado o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0198662-9

AgRg no
AREsp 3.269.220 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50003651820268240000 50117685320238240011 50850456720258240000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDIVAN PINHEIRO
ADVOGADA : DIEYNI RAFAELA LUCAS BARREIRO - SC058727
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Gravíssima

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDIVAN PINHEIRO
ADVOGADA : DIEYNI RAFAELA LUCAS BARREIRO - SC058727
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.